



## ACÓRDÃO

### **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0000561-14.2013.8.15.0151.**

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Conceição.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Conceição.

PROCURADOR: Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB n.º 7.539).

APELADO: Flávia Magally Alves de Moura Guedes.

ADVOGADO: José Wilton Marques Demezio (OAB/PB n.º 11.342).

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ENFERMEIRA. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO RÉU. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA. DIREITO MUNICIPAL. ÔNUS PROBATÓRIO DE QUEM ALEGA. ART. 337, CPC/73. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA. ART. 333, I, CPC/73. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO PERCEBIMENTO FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA **PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO RÉU.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.210/PR, fixou o entendimento no sentido de que a norma prevista no art. 37, IX, da CF, é de eficácia limitada, pelo que a validade da contratação temporária por excepcional interesse público está condicionada à existência de lei do respectivo Ente Federado regulamentando os casos de admissão temporária, com os respectivos motivos que a justificam, e o prazo do vínculo contratual.
2. O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 333, I, impõe ao autor o dever processual de provar o fato constitutivo do seu direito e, no art. 337, à parte que alegar direito municipal o dever de comprovar o teor e a vigência.
3. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE n.º 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que os servidores contratados sem a aprovação prévia em processo válido de Seleção Pública possuem apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.
4. É dever processual da Edilidade demonstrar que houve o efetivo adimplemento das verbas remuneratórias cobradas por servidor que integra seus quadros funcionais ou provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão

deduzida na ação de cobrança, consoante entendimento deste Tribunal no julgamento da Apelação nº. 0002768-55.2013.815.0031.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação, nos autos da Ação de Cobrança autuada sob o n.º 0000561-14.2013.8.15.0151, em que figuram como Apelante o Município de Conceição e como Apelada Flávia Magally Alves de Moura Guedes.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação e dar-lhes parcial provimento.**

## **VOTO.**

O **Município de Conceição** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição, f. 158/166, nos autos da Ação de Cobrança proposta em seu desfavor por **Flávia Magally Alves de Moura Guedes**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Edilidade ao pagamento dos valores devidos à Apelada, a título de férias não gozadas, acrescidas de um terço da remuneração, e de décimo terceiro salário, referentes ao período de fevereiro de 2008 a dezembro de 2012, bem como a remuneração relativa ao mês de dezembro de 2012, ao fundamento de que é direito constitucional de todo trabalhador a garantia do salário e também o recebimento das verbas citadas, nos termos do art. 7º, da Constituição Federal, abstendo-se de condenar o Apelante ao adimplemento de adicional de insalubridade, porquanto não foi provada a vigência de norma municipal regulamentando a concessão do benefício, e de adicional de noturno, posto que não há nos autos prova suficiente a demonstrar o horário em que a Apelada exercia suas funções, submetendo a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Nas suas razões recursais, f. 170/174, o Município de Conceição alegou que, ante a ausência de comprovação da prévia aprovação em concurso público, o ato de admissão da Apelada é nulo, pelo que não lhe é garantida a percepção de qualquer verba de natureza remuneratória ou indenizatória, mesmo a remuneração referente aos dias trabalhados e que não foi demonstrado nos autos o teor e a vigência de qualquer norma municipal que regulamentasse a contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos exigidos pelo art. 39, IX, da Constituição Federal, pugnando pela reforma da Sentença.

Nas Contrarrazões, f. 178/205, a Apelada alegou que, conquanto se trate de uma contratação temporária, a natureza do seu vínculo lhe dá o direito à percepção do salário, ao gozo de férias anuais remuneradas ou ao recebimento dos valores correspondentes em caráter indenizatório, com, pelo menos, um terço a mais que a remuneração ordinária, e ao recebimento de gratificação natalina, requerendo a manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

**É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo, o Recorrente isento de custas e a Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ<sup>1</sup>, **conheço da Remessa e da Apelação, julgando-as conjuntamente.**

Resulta comprovado nos autos que a Autora foi contratada em 02 de fevereiro de 2008, por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF, para exercer a função de Enfermeira no Município Apelante, consoante provam os Contratos Temporários Administrativos às f. 22/27 e os Demonstrativos de Pagamento de Salário constante às f. 42/88.

A Autora alega que seu contrato foi rescindido 01 em janeiro de 2013 e que não lhe foi paga a remuneração referente ao mês de dezembro de 2012, bem como, desde sua admissão, não recebeu o décimo terceiro salário e não gozou férias ou percebeu os valores correspondentes em caráter indenizatório, com, pelo menos, um terço a mais que a remuneração ordinária, pelo que pede o adimplemento das citadas verbas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 3.210/PR<sup>2</sup>, fixou o entendimento no sentido de que a norma prevista no art. 37, IX, da CF, é de eficácia limitada, pelo que a validade da contratação temporária por excepcional interesse público está condicionada à existência de lei do respectivo Ente Federado regulamentando os casos de admissão temporária, com os respectivos motivos que a justificam, e o prazo do vínculo contratual.

O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da Sentença, em seu art. 333, I<sup>3</sup>, impõe ao Autor o dever processual de provar o fato constitutivo do seu direito e, no art. 337<sup>4</sup>, à parte que alegar direito municipal o dever de comprovar o teor e a vigência.

- 
- 1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
  - 2 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. [...] IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 3210, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 03-12-2004).
  - 3 CPC/73, Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...).
  - 4 CPC/73, Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

A Apelada não provou a vigência ou o teor da legislação municipal que regulamenta a contratação temporária por excepcional interesse público, não sendo suficiente a mera menção, nos Contratos Temporários de f. 22/27, de que a admissão de servidores por excepcional interesse público é regulamentada pela Lei Municipal nº. 297/2001, pelo que o ato de contratação deve ser declarado nulo.

O Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que os servidores contratados sem a aprovação prévia em processo válido de Seleção Pública possuem apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

Incontroversa a nulidade contratual, a Autora não faz *jus* ao recebimento dos valores correspondentes às férias não gozadas, ao terço constitucional e ao décimo terceiro, entretanto, respeitada a extensão da pretensão deduzida na Petição Inicial, é-lhe assegurado o direito à garantia do salário pelos dias trabalhados.

É dever processual da Edilidade demonstrar que houve o efetivo adimplemento das verbas remuneratórias cobradas por servidor que integra seus quadros funcionais ou provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida na ação de cobrança, consoante entendimento deste Tribunal<sup>6</sup>.

5 ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016).

6 APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é suficiente para a efetiva comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. (TJPB, Apelação nº. 0002768-55.2013.815.0031, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 04/05/2015, p. 20).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557,

O Apelante não comprovou o efetivo pagamento à Apelada da remuneração relativa ao mês de dezembro de 2012, pelo que deve ser mantida a condenação disposta nesse capítulo da Sentença.

Posto isso, conhecidas a Remessa Necessária e Apelação, **dou-lhes parcial provimento para, reformando a Sentença, afastar a condenação da Apelante ao pagamento à Apelada de quaisquer valores à título de décimo terceiro salário, férias não gozadas e terço constitucional, mantida a Sentença em seus demais termos.**

**Ante a sucumbência do Apelante em parte mínima do pedido, condeno a Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento do valor da condenação, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).